

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



ATA DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2018

Às dezesseis horas e quinze minutos do dia 09/01/2019 (nove de janeiro de dois mil e dezenove), no Prédio da Prefeitura Municipal de Macaúbas localizada na Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Centro – Macaúbas – Bahia, reuniu-se em sessão pública, a Presidente juntamente com a Comissão Municipal de Licitações, nomeados através do Decreto de número 0071/2018, incumbida de DAR CONTINUIDADE no julgamento do procedimento licitatório de modalidade TOMADA DE PREÇO nº 015/2018, suspenso no dia 04/01/2019 (quatro de janeiro de dois mil e dezenove), critério de julgamento: menor preço; regime de empreitada por preço GLOBAL, visando à contratação de serviços de construção de uma praça na sede deste município, conforme disposições do Contrato de Repasse nº 847725/2017/MTUR/CAIXA. Registra-se que o atraso no início desta sessão foi motivado pela espera da análise contábil acerca do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, bem como da análise do setor de engenharia. Realizado o chamamento no átrio compareceram os seguintes proponentes:

- 1 – **VALDIMARIO CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.372.846/0001-79, representante AUSENTE;
- 2 – **IBIASSUCE CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.406.382/0001-22, representante AUSENTE;
- 3 – **T N LOCADORA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 18.972.352/0001-74, representante AUSENTE.

Aberta a sessão, a CPL proferiu resposta para os questionamentos feitos pelos licitantes em sessão anterior, onde a comissão não acatou nenhum dos questionamentos, visto que: em referência aos documentos da licitante VALDIMARIO CONSTRUCOES LTDA: 1 - opina em ralação ao questionamento do CNAE, de acordo com orientação do TCU "(...) Ademais, cumpre registrar que o entendimento da doutrina e dos tribunais de contas sobre o tema ora debatido, in verbis: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 2996/2016 - PLENÁRIO. Relator BENJAMIN ZYMLER. Processo. 029.611/2006-4. Data da sessão 23/11/2016. '(...) 6.13.3. Conforme leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed., Dialética, p. 303), no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada. Lembra o administrativista que a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. 6.13.4. Assim, a descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica. Desta forma, em princípio, ao menos para efeitos de fornecimento para a administração pública, ou a qualquer outra entidade de direito privado, nada impede, por exemplo, que uma empresa cujo contrato social consigne a atividade “compra e venda de materiais de construção”, comercialize, além de material de construção, artigos de papelaria, no mesmo estabelecimento ou em uma filial. O que pode ocorrer é que tal empresa, por não ter a atividade de venda de artigos de papelaria inserida no rol de suas

1 / 2

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



atividades no contrato social, tenha algum embaraço no que diz respeito ao seu cadastro nos órgãos fiscais etc. Mas, em princípio, sob o ponto de vista do direito societário, nada impede que pratique a atividade. Há, neste particular, uma prevalência do exercício de fato da atividade sobre a forma contratual. 6.13.5. No caso analisado, embora no contrato social das empresas licitantes, não conste especificamente como atividade empresarial o ramo de manutenção técnica corretiva, o tipo de atividade tem pertinência com o objeto da licitação”;

2 - em relação à prova de inscrição do licitante no Estado/Município, o mesmo apresentou comprovante de inscrição estadual e em suas certidões constam os números de inscrição Estadual e Municipal. Em referência aos documentos da licitante T N LOCADORA E SERVICOS LTDA: 1 – foi verificado que a licitante apresentou ART do profissional conforme exigências; 2 - os índices de liquidez foram apresentados conforme exigências do Edital. Referente a documentação da licitante IBIASSUCE CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA: 1 – as demonstrações contábeis apresentadas, não foi constatado irregularidade contábeis; 2 - foi apresentada apólice de seguro, a qual foi confirmada pela Comissão através de pesquisa na Internet, a mesma foi impressa. Diante disso e após a devida análise da CPL a Presidente declarou **HABILITADAS** as licitantes VALDIMARIO CONSTRUCOES LTDA, IBIASSUCE CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA e T N LOCADORA E SERVICOS LTDA, visto que apresentaram os documentos de habilitação conforme exigências do edital, registra-se que a licitante T N LOCADORA E SERVICOS LTDA apresentou a certidão negativa municipal vencida, contudo como resta enquadrada como ME/EPP. Em virtude da ausência dos representantes das licitantes VALDIMARIO CONSTRUCOES LTDA, IBIASSUCE CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA e T N LOCADORA E SERVICOS LTDA, a Presidente da CPL SUSPENDEU a presente sessão aguardando eventual manifestação de intenção/interposição de recursos administrativos. Não havendo nenhuma manifestação contrária, a Presidente da CPL declarou a presente sessão encerradas, sendo lavrada a presente ata que depois de lida e achada conforme, vai pelos presentes assinada.

Noelma Bastos Ferreira Novais
Presidente da Comissão de Licitações

Argilandes Azevedo Costa
Membro da CPL

Jose Carlos Rodrigues Souza
Membro da CPL